



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI N.º.2497, de 07 de Março de 2023.

DISPÕE SOBRE: A Instituição da Jornada Especial de Trabalho, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte

Artigo 1º - Os servidores públicos que se submetem as jornadas de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais ou 10 (dez) horas semanais.

§ 1º. Haverá acréscimo salarial proporcional à jornada suplementar optada pelo servidor, a ser calculado sobre o respectivo vencimento base.

§ 2º. Os servidores que optarem pela carga suplementar prevista no *caput*, apenas terão pagas como extraordinárias as horas que excederem a jornada suplementar assumida.

§ 3º. Ficam excepcionadas as jornadas de trabalho dos docentes, poderão optar pela realização de carga horária suplementar, limitada ao dobro de sua jornada, desde que tal carga não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 2º - O início da jornada suplementar de que trata esta seção dar-se-á por solicitação do profissional, mediante anuência do titular da pasta, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1º. A permanência na jornada suplementar prevista nesta seção será de, no mínimo, 01 (um) ano, ressalvada as hipóteses abaixo:

I - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II - em razão de remoção ou transferência;

III - em razão de cessão para outros órgãos ou entes da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive do Município de Monte Azul Paulista/SP;

IV - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a solicitação do servidor.

§ 2º. Não poderão realizar jornada suplementar os servidores efetivos com restrição a atividades, em disponibilidade ou readaptados em outras funções, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. O cumprimento da jornada suplementar será definido mediante ato do Chefe do Poder Executivo do Município e terá vigência somente a partir de sua expedição.

Artigo 3º - Para fins excepcionais, o servidor público poderá realizar jornada em regime teletrabalho, em que o cumprimento da jornada regular pelo servidor público é realizado fora das dependências físicas do órgão, com execução das atribuições de seu cargo e função de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos para a execução de atividades, sem prejuízo ao serviço público.

Artigo 4º - Caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal avaliar e autorizar a excepcional adoção de regime de teletrabalho e home office a servidores municipais.

Parágrafo único. As chefias imediatas designarão as atribuições e funções que os servidores que desenvolverão, mediante plano de trabalho e descrição do serviço em teletrabalho, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas.

Artigo 5º - Os servidores municipais autorizados a desempenhar suas funções na modalidade de teletrabalho deverão disponibilizar meio de comunicação pessoal, podendo ser número de telefone ou qualquer forma de plataforma digital, para atendimento ao público e aos membros da secretaria ou departamento a que estiverem vinculados, para fins de eventual necessidade de comunicação e auxílio.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Artigo 6º - Os servidores municipais em regime de teletrabalho terão suas atividades acompanhadas pela Controladoria Geral do Município, e, se possível, encaminharão relatórios periódicos de atividade.

Artigo 7º - O servidor em regime de teletrabalho poderá ser convocado pela chefia imediata ou pelo Prefeito Municipal a comparecer às dependências da administração com antecedência razoável para realização de atividade imprescindível, esclarecimentos, reuniões entre outras atividades semelhantes.

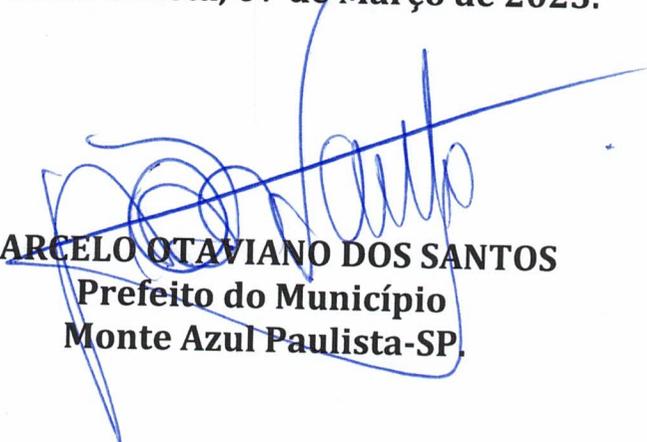
Artigo 8º - As disposições gerais sobre o teletrabalho serão aplicadas de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 07 de Março de 2023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.